

PROCESSO	- A. I. N° 225061.0047/19-1
RECORRENTE	- GOMES UTILIDADES EIRELI
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5 ^a JJF n° 0064-05/20-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 19/03/2025

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0042-11/25-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. CONTRIBUINTE INSCRITO NO SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Compreende que o recolhimento referente à Antecipação Parcial efetuada por empresas do Simples Nacional é feito de forma isolada, através do DAE – Documento de Arrecadação Estadual cujo código de recolhimento é: 2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL. Após a revisão, via diligência solicitada, o Sr. Auditor apurou mensalmente todos os valores devidos à título de Antecipação Parcial relativo a todas as aquisições, partindo do total da mercadoria mais o IPI destacado na nota, encontrado assim a base de cálculo, coluna D, em seguida apurou o valor devido, coluna F, sendo o desconto do Art. 274 imputado pelo Auditor da ASTEC, coluna G e em seguida informando o valor total recolhido pela recorrente na coluna H, ao final, cobrou o valor recolhido a menor em cada mês, desconsiderando o valor recolhido a maior na competência anterior. Assiste razão a recorrente em parte, pois esta alega que possui saldo a restituir, o que não procede, tento em vista que o valor recolhido a maior numa competência, apenas poderia compensar as competências subsequentes, ademais, em consulta em sessão de julgamento, não foi verificado nenhum processo de Pedido de Restituição junto a Secretaria da Fazenda. Infração parcialmente subsistente. Acolhido o pedido de realização de diligência. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão de piso que julgou Procedente o presente Auto de Infração lavrado no dia 01/11/2019, para formalizar a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$ 40.901,20, sob a acusação do cometimento das 02 (duas) seguintes irregularidades:

Infração 01 – Recolhimento a menor do imposto por antecipação ou substituição tributária, na condição de optante do Regime Simples Nacional, referente às aquisições provenientes de outros estados. R\$ 132,38 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96.

Infração 02 – Pagamento a menor do imposto por antecipação parcial, na condição de optante do Regime Simples Nacional, relativo às entradas interestaduais de mercadorias para revenda. R\$ 40.768,82, e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96.

Na peça de defesa, de fls. 23 a 38, apresentada pelo contribuinte. O agente de tributos presta informação às fls. 45/46.

Após a devida instrução processual, assim decidiu a 5^a Junta de Julgamento Fiscal:

VOTO

Todos os elementos necessários à formação da convicção dos membros deste órgão colegiado estão presentes nos autos. Indefiro o pedido de realização de diligência ou perícia, com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

A primeira imputação não foi impugnada, razão pela qual será mantida, de acordo com o art. 140 do citado Regulamento processual.

Em referência à infração 02, segundo o art. 274 do RICMS/12, no caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar.

Observa-se, na coluna H de fl. 12 (“ICMS Recolhido”), que os montantes recolhidos foram devidamente considerados na apuração, bem como o desconto a que alude o artigo regulamentar acima referido (coluna G – “Redução ICMS”).

Com a planilha de fls. 26 a 36, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus de comprovar que recolheu valores maiores do que os designados na coluna H de fl. 12 (“ICMS Recolhido”).

Quanto aos supostos pagamentos efetuados a maior, caso efetivamente existam, devem ser objeto de pedido de restituição, e não de compensação nos presentes autos.

Relativamente ao endereço para correspondências processuais, nada impede a utilização daquele fornecido pelo sujeito passivo, sendo inclusive recomendável que assim se faça, tendo em vista as prescrições do art. 272, § 5º do CPC (Código de Processo Civil), de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal:

“§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade”.

Este órgão não tem autorização legal para reduzir multa, seja ela por descumprimento de obrigação principal ou acessória.

Infração 02 caracterizada.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a decisão de piso, o patrono da recorrente apresenta peça recursal, onde tece o seguinte:

Alega nulidade da decisão devido a negativa da prova pericial. Salienta que o contribuinte apontou os pagamentos e datas respectivas. Entende que os apontamentos fossem suficientes para demover a autuação. Requer pela realização de perícia contábil para apurar. O requerimento foi devidamente acompanhado dos requisitos legais. Entretanto, além de não considerar os pagamentos apontados na planilha pelo recorrente, ainda indeferiu seu pedido de perícia, negando-lhe não somente o direito pleiteado de excluir o crédito lançado como também o direito de o provar inexistente.

Assevera que a doutrina não pode ser oposta à lei, esta, em sentido estrito, jamais pode ser oposta à realidade dos fatos. A realidade fática, especialmente protegida pelo princípio da verdade material que rege o direito tributário, deve ser buscada ante qualquer presunção legal, pois o dever jurídico tributário surge com a ocorrência do fato da vida real previsto ou descrito em lei (ocorrência do fato imponível descrito na hipótese de incidência). O processo administrativo sempre deve buscar descobrir a verdade material relativa aos fatos tributários.

Destaca que o princípio da verdade material decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca o convencimento da verdade que mais se aproxime da realidade dos fatos. Reitera que de acordo com este princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Aqui faz-se mister ressaltar a insistência do contribuinte para que o ilustre agente fiscal saísse do abrigo da presunção fiscal e realmente realizasse fiscalização. Em vão. A própria delegacia de julgamento dispensou a perícia e a investigação dos fatos.

Disse que através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções
ACÓRDÃO CJF N° 0042-11/25-VD

tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

Afirma que o recorrente realizou os pagamentos do ICMS devido a título de antecipação tributária, demonstrando os valores cuidadosamente. Pede pela anulação da decisão *a quo* determinando a realização da perícia nos pagamentos realizados pelo contribuinte, caso não se acatem como realizados os pagamentos por ele realizados.

Apresenta perguntas a serem respondidas pela perícia:

1. *Queira o Sr. Perito informar se a escrita fiscal dos arquivos EFD/SPED apresentados à fiscalização e do Livro Registro de Inventário da Recorrente, referentes aos itens apontados pelo auditor, encontram-se regulares;*
2. *Queira o Sr. Perito informar se os itens listados pelo Autuante se enquadram no regime de substituição tributária ou não;*
3. *Queira o Sr. Perito informar se os pagamentos listados na planilha ensejam a redução de 20% prevista no art. 274 do RICMS;*
4. *Queira o Sr. Perito informar se os pagamentos realizados pela contribuinte perfazem valor maior que o apurado a título de ICMS-ST neste auto de infração;*
5. *Queira o Sr. Perito prestar demais esclarecimentos necessários para o deslinde da questão.”*

No **mérito, apresenta inconformismo para tão somente à infração 2.** Pontuou que o ilustre auditor não se equivocou. Afirma que existem diferenças a recolher em parte das competências apontadas. O que omite, entretanto, é o valor pago a maior em inúmeras outras competências, sujeitas à compensação. Reproduziu o art. 321, VII, “b” do RICMS 2012.

Discorre que a tributação do ICMS, no que concerne à antecipação tributária, escapa à égide da Lei Complementar 123, sendo regulada pelo RICMS do Estado da Bahia, como se empresa do regime normal de tributação fosse, com alguns favores fiscais, tal como o previsto no art. 274.

Assinala equívocos na autuação: **primeiro equívoco**: aposta planilhas com diversos DAEs de antecipação tributária pagos no prazo, cujo desconto legal, previsto no art. 274 não foi considerado para abatimento da base de cálculo, de fls. 77/87; **segundo equívoco**: diz que de fato, recolhimento a menor do ICMS-ST em algumas competências, é indubitável que haja recolhimento a maior em outras tantas. É o que demonstra a subplanilha “DEFESA-AntParcial_ME_EP” do arquivo digital anexo à impugnação. Salienta que que tais valores devem ser objeto de compensação, seja para vedar o enriquecimento ilícito do Estado, que arrecadaria novamente tributo já pago pelo contribuinte (ainda que o tenha pago sob outro pretexto), seja pela interpretação sistemática do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, em seus arts. 303, 309, IX, 316, 317, § 2º. Ao tratar sobre a apuração e restituição do ICMS retido o art. 303.

Sustenta que há valores pagos a maior, sendo que em relação ao ano de 2016, foi pago a maior o valor de R\$ 11.264,20, que deveriam ser restituídos ao contribuinte, ao revés do valor que está sendo cobrado. Para o ano de 2017 é que haveria saldo devedor de ICMS-ST, no montante de R\$ 2.874,02. No ano de 2018, somando-se as competências, novamente o contribuinte faria jus à restituição de R\$ 9.672,00. Logo, ao revés de pagar R\$ 40.768,02, o contribuinte deveria fazer jus ao crédito fiscal de R\$ 18.062,18. Vale lembrar que, o art. 317, § 2º diz que a utilização do crédito independe de autorização fiscal, devendo ser declarado o crédito fiscal do contribuinte, no valor de R\$ 18.062,18.

Requer que:

- a) seja recebido o recurso e anulada a decisão de primeiro grau;
- b) declare a inaplicabilidade da multa de 60% para o caso de mero inadimplemento, reduzindo-a ao percentual de 20%;
- c) julgue improcedente o lançamento da infração 02 em sua totalidade, por ser indevido o valor apurado nesta infração;

d) Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a pericial sobre a contabilidade da empresa.

Na fl. 96, consta requerimento do patrono da recorrente, informando que o Auto de Infração foi encaminhado para Dívida Ativa, sem apreciação do Recurso Voluntário apresentado. Pede pela anulação da inscrição em Dívida Ativa no sentido de retornar os autos para apreciação da peça não analisada.

Alega que foi suspensa o creditamento da Antecipação Tributária devido ao encaminhamento à Dívida Ativa, assim, pede que os efeitos retornem à data da apresentação do referido recurso.

Na fl. 104, consta o processamento de regularização da peça recursal como tempestiva, requerida pela PGE/PROFIS/NDA, após a análise das argumentações, na qual a PGE/PROFIS da INFRAZ EUNÁPOLIS formalizou o acolhimento.

Na fl. 113, a SAT/DARC/GECOB regularizou as questões processuais e solicitou o reencaminhamento dos autos ao CONSEF no sentido de prosseguir a inclusão em julgamento da análise das razões recursais.

Em Pauta Suplementar do dia 31/03/2023, este colegiado de segundo grau, converteu os autos em diligência à INFRAZ DE ORIGEM, em especial à infração 02, no sentido na busca da verdade material e da ampla defesa, solicitou ao autuante a imputação do desconto de 20% a que se refere ao art. 274 do RICMS, após cumprimento da diligência, dar vistas ao contribuinte no prazo de 10 (dez) dias para se manifestar.

Na fl. 127, em cumprimento ao solicitado, o fiscal autuante, informa por ser Agente de Tributo e de acordo com a ADI nº 4233, declarou inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 11.470/2009, sendo o mesmo e nem outro agente não pode mais se manifestar no processo.

Nas fls. 131-32, a 1ª CJF converteu os autos novamente à diligência à INFRAZ DE ORIGEM/AUTUANTE, na pauta de julgamento do dia 13/12/2023, tecendo o seguinte:

"A Recorrente alega que o autuante não considerou o disposto no art. 274 do RICMS/12, já que no caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar.

Em sede de informação fiscal, o autuante informa tê-lo feito, no entanto pude observar que em várias notas fiscais aplicou-se o desconto, entretanto ficaram algumas de fora, tais como as notas fiscais adquiridas de empresas optantes do Simples Nacional, conforme exemplo abaixo:

DEMONSTRATIVO 2 - ANTECIPAÇÃO PARCIAL																	
DEMONSTRATIVO DA FALTA DE PAGAMENTO OU PAGAMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL EM OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO																	
(Levantamento realizado com base em Notas Fiscais Eletrônicas)																	
N. Fiscal	UF	Data	Cst	Cfop	NCM	Alíq. Origen Ira Tributá Tolerada	Mercadoria Valor	IPI	A. Parcial B. Cálculo	Ínf. Interna do Tribut Aplicável	ICMS Integral	Crédito de ICMS	ICMS Devido	Código Reduçã o ICMS	Reduçã o ICMS	ICMS Pago	ICMS a Pagar
III	II	III/2	II	II	II	%	R\$	R\$	R\$	%	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
III	II	III/2	II	II	II												
88.084	SP	20/01/2016	100	6910	7013.37.00	4,00	69,77	10,47	80,24	17,00	13,64	3,21	10,43	0	0,00	0,00	10,43
485.792	SP	20/01/2016	100	6910	6911.10.90	4,00	24,23	0,00	24,23	17,00	4,12	0,97	3,15	0	0,00	0,00	3,15
485.792	SP	20/01/2016	100	6910	6911.10.90	4,00	41,60	0,00	41,60	17,00	7,07	1,66	5,41	0	0,00	0,00	5,41
485.792	SP	20/01/2016	100	6910	6911.10.90	4,00	34,65	0,00	34,65	17,00	5,89	1,39	4,50	0	0,00	0,00	4,50
43.406	SE	10/02/2016	000	6910	6912.00.00	7,00	303,61	30,36	333,97	17,00	56,77	23,38	33,39	0	0,00	0,00	33,39
180.317	RS	29/02/2016	500	6101	7321.12.00	7,00	273,38	27,34	300,72	17,00	51,12	21,05	30,07	0	0,00	0,00	30,07
180.317	RS	29/02/2016	500	6101	7321.12.00	7,00	380,50	38,05	418,55	17,00	71,15	29,30	41,85	0	0,00	0,00	41,85
180.317	RS	29/02/2016	500	6101	7323.93.00	7,00	552,01	55,20	607,21	17,00	103,23	42,50	60,73	0	0,00	0,00	60,73
180.317	RS	29/02/2016	500	6101	7323.93.00	7,00	257,92	25,79	283,71	17,00	48,23	19,86	28,37	0	0,00	0,00	28,37
180.317	RS	29/02/2016	500	6101	7323.93.00	7,00	397,86	39,79	437,65	17,00	74,40	30,64	43,76	0	0,00	0,00	43,76
180.317	RS	29/02/2016	500	6101	7323.93.00	7,00	459,05	45,91	504,96	17,00	85,84	35,35	50,49	0	0,00	0,00	50,49

Considerando a busca da verdade material e o amplo direito de defesa, a luz do RPAF, resolve esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal em 31/03/23, pela unanimidade dos seus membros, encaminhar o presente processo em diligência ao autuante no sentido de:

1. Que seja imputado no relatório fiscal o desconto de 20% a que se refere o Art. 274, do RICMS.

Em resposta, foi informado que como o processo foi lavrado por um Agente de Tributos Estadual, e este estaria impedido em função da ADI 4233, entretanto, o STF concluiu o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Governador do Estado da Bahia e pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (ALBA), relativos à referida ADI, no Plenário, em Sessão Virtual ocorrida no período de 10.11.2023 a 20.11.2023. Na decisão da Corte, os ministros acompanharam, à unanimidade, o voto do Relator (Ministro Alexandre de Moraes), oportunidade em que acolheram parcialmente os embargos de declaração para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade anteriormente publicada, conforme abaixo.

“Voto: Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia SINDSEFAZ e pela Federação dos Trabalhadores Públicos do Estado da Bahia FETRAB e ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos pelo Governador do Estado da Bahia e pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, para, modulando os efeitos da decisão embargada, conceder-lhe efeitos ex tunc, a partir da data da publicação do acórdão embargado.”

Assim, como base na decisão tomada, é possível concluir que a Corte Suprema modulou os efeitos da sua anterior decisão de mérito (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 29/04/2021 - ATA N° 70/2021. DJE nº 80, divulgado em 28/04/2021) para que somente produzisse efeitos a partir do dia 29/04/2021, em diante (sem, portanto, retroagir). Nesse sentido, os autos de infração lavrados pelos Agentes de Tributos Estaduais, anteriores ao dia 29/04/2021, não são afetados pela decisão do STF.

Dessa forma, restou acertado em sessão de 13/12/2023, que retornasse os autos para o cumprimento da diligência solicitada e após o cumprimento da mesma, seja dado vistas ao contribuinte, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste, se for o caso. Não sendo possível o autuante proceder o pedido, que este seja encaminhado a um Estranho ao Feito.

Em seguida, o processo deverá ser enviado a este Conselho de Fazenda para julgamento.”

Na conclusão da diligência às fls. 135/136, o autuante informou que:

- a)** Executei o procedimento de inseri o desconto autorizado na coluna “Redução ICMS” inserindo o código “1”.
- b)** Considerando que no mercado não se encontra mais este tipo de mídia CD para gravar as planilhas salvei a planilha com os acertos na mídia de fls. 14, as quais serão ofertadas pela repartição ao contribuinte autuado para ciência, através do DTE.
- c)** A maior ANALÍTICA está denominada “AntParcial_ME”;
- d)** O resumo SINTÉTICA está denominada “AP_Res_Icms Pago a Menor”.

Junta demonstrativo com a redução para o valor de R\$ 25.329,82, conforme as fls. 137-38 e informou que foi dado o prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte para se manifestar.

Na manifestação feita pelo patrono às fls. 148/50, reportou que foi acatado pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal e foi imputado o pedido de redução de 20% no que se refere ao Art. 274 do RICMS nos relatórios fiscais a fundamentação jurídica do ilustre auditor fiscal, ao se referir aos critérios de direito ao crédito está correta. Todavia não seja objeto da Diligência Fiscal em si, deve se retornar ao fato os valores que conforme planilha elaborada pelo Auditor na decisão do Recurso Voluntário o ilustre não se manifestou sobre os valores que em alguns meses foram pagos a maior conforme planilha demonstrada abaixo e em anexo. Podemos notar que o Contribuinte pagou ICMS Antecipação Parcial superior ao calculado e informado pelo Ilustre Auditor.

Esclarece que as planilhas anexadas demonstram, mês a mês, toda a apuração de cálculo, e os meses em que foram identificados pagamentos a maior. Na planilha Resumo inserido apenas uma coluna com o ICMS pago a Maior e o a deduzir. Onde após dedução dos valores pagos a maior o contribuinte ainda ficou com Saldo a Restituir de R\$ 1.874,11.

Finaliza requerendo:

- a)** Que reconheça os meses que foram pagos a maior indicados na planilha;
- b)** Que deduza dos valores a recolher o ICMS que foi pago a maior nos meses apurados;
- c)** Restitua o valor pago a maior final de R\$ 1.874,11.

VOTO

O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte segue no sentido de modificar a decisão da primeira instância, relativa ao Auto de Infração, mais especificamente a infração 2, julgada parcialmente procedente, cuja cobrança exige o ICMS, decorrente do pagamento a menor do imposto por antecipação parcial, na condição de optante do Regime Simples Nacional, relativo às entradas interestaduais de mercadorias para revenda.

Inicialmente a recorrente alega nulidade da decisão devido a negativa da prova pericial, ora, tal argumento não tem como prosperar, pois, conforme disposto no artigo 147, incisos I, alíneas “a” e “b” e II, alínea “a” do RPAF/99, abaixo transscrito, fica o relator autorizado a indeferir pedidos de diligência e perícia fiscais quando os mesmos, à luz dos elementos de convicção constantes dos autos, se mostrarem desnecessários à solução da questão.

“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

- a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;*
- b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos;*

II - de perícia fiscal, quando:

- a) a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;*
- b) for desnecessária em vista de outras provas produzidas;*
- c) a verificação for impraticável.*

§ 1º A critério do órgão julgador, o pedido ou proposta de perícia fiscal poderá ser convertido em determinação de diligência, em atendimento ao disposto neste artigo”.

No mérito, afirmou que realmente existiam diferenças a serem recolhidas em parte das competências apontadas, entretanto, também haviam outras tantas com o valor pago a maior que no seu entendimento estariam sujeitas à compensação.

Alegou dois equívocos na autuação:

Como **“Primeiro Equívoco”** apontou a não aplicação do desconto legal, de 20% nas aquisições de empresas do Simples Nacional, previsto no art. 274. Destaco que o ponto foi sanado em diligência efetuada por Auditor Estranho ao Feito, fls. 135/136, donde reduziu o valor a recolher para R\$ 25.329,82.

Já o **“Segundo Equívoco”** apontado, foi pelo fato de terem havidos valores recolhidos a maior em determinadas competências e tais valores não terem sido compensados com débitos posteriores, ou seja, subsequentes. Neste ponto, a lide permanece, e assim sendo, passo a analisar.

Vejamos, a recorrente é uma empresa optante do Simples Nacional desse 01/07/2007, conforme consulta ao à Receita Federal, *print* abaixo:

Data da consulta: 20/02/2025 15:55:14

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz	
CNPJ: 04.847.899/0001-33 A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa	
Nome Empresarial: GOMES UTILIDADES LTDA	
Situação Atual	
Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007 Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI	

Dessa forma, o recolhimento dos seus impostos, incluído o ICMS, é feito de forma globalizada através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, exceto os previstos no art. 321, como a Antecipação Parcial tratada na alínea “b” do inciso VII, como segue.

Art. 321. O recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido:

(...)

VII - nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros estados e Distrito Federal, com ou sem encerramento da tributação;

(...)

b) sem encerramento da tributação (antecipação parcial), hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor, sem prejuízo das reduções previstas nos arts. 273 e 274.

Dessa forma, podemos compreender que o recolhimento referente à Antecipação Parcial efetuada por empresas do Simples Nacional é feito de forma isolada, através do DAE – Documento de Arrecadação Estadual cujo código de recolhimento é: 2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL.

Quando da fiscalização, o Sr. Auditor apurou mensalmente todos os valores devidos à título de Antecipação Parcial relativo a todas as aquisições, partindo do total da mercadoria mais o IPI destacado na nota, encontrado assim a base de cálculo, coluna D, em seguida apurou o valor devido, coluna F, sendo o desconto do Art. 274 imputado pelo Auditor da ASTEC, coluna G e em seguida informando o valor total recolhido pela recorrente na coluna H, ao final, cobrou o valor recolhido a menor em cada mês, desconsiderando o valor recolhido a maior na competência anterior.

A meu ver, assiste razão a recorrente em parte, pois esta alega que possui saldo a restituir, o que não procede, tento em vista que o valor recolhido a maior numa competência, apenas poderia compensar as competências subsequentes, ademais, em consulta em sessão de julgamento, não foi verificado nenhum processo de Pedido de Restituição junto a Secretaria da Fazenda.

Analizando a apuração feita, resta claro que remanesce o valor de R\$ 12.746,67 a pagar.

Mês/Ano	B. Cálculo Antecipação	ICMS Integral	Crédito de	Redução ICMS	ICMS Recolhido	ICMS a Pagar	ICMS rec. a MAIOR	ICMS a DEVIDO
Janeiro/2016	74.211,14	12.615,86	5.590,76	1.405,02	3.195,54	2.424,54		2.424,54
Fevereiro/2016	115.880,31	19.699,71	8.135,33	2.312,88	4.158,99	5.092,51		5.092,51
Marco/2016	205.989,07	35.018,54	10.423,87	4.918,93	16.784,71	2.891,03		2.891,03
Abri/2016	112.487,43	19.122,87	7.427,04	2.313,64	11.896,22	0,00	-2.514,03	0,00
Maio/2016	67.101,05	11.407,18	4.771,94	1.327,05	7.038,11	0,00	-1.729,92	0,00
Junho/2016	93.234,80	15.849,88	4.665,40	2.236,90	6.959,85	1.987,73		0,00
Julho/2016	109.024,10	18.534,16	8.726,97	1.961,44	7.122,14	723,61		0,00
Agosto/2016	132.096,78	22.456,52	7.506,08	2.990,09	11.141,88	818,47		0,00
Setembro/2016	113.916,60	19.365,85	6.172,34	2.638,70	8.180,37	2.374,44		1.660,31
Outubro/2016	36.482,94	6.202,09	2.722,92	676,86	8.735,83	0,00	-5.933,52	0,00
Novembro/2016	153.383,14	26.075,06	9.989,70	3.050,61	14.155,81	0,00	-1.121,06	0,00
Dezembro/2016	70.330,55	11.956,30	4.044,59	1.582,34	6.086,54	242,83		0,00
Janeiro/2017	102.371,51	18.426,99	7.466,04	2.192,19	7.532,09	1.236,67		0,00
Fevereiro/2017	70.967,95	12.774,31	3.892,37	1.776,39	6.233,78	871,77		0,00
Marco/2017	207.213,47	37.298,55	15.093,45	4.441,02	15.631,91	2.132,17		0,00
Abri/2017	117.051,66	21.069,60	8.748,38	2.464,24	9.011,53	845,45		0,00
Maio/2017	76.452,68	13.761,54	4.149,57	1.922,39	6.424,78	1.264,80		0,00
Junho/2017	40.209,97	7.237,86	3.094,36	828,70	3.070,52	244,28		0,00
Julho/2017	139.467,79	25.104,28	9.263,61	3.168,13	11.777,64	894,90		678,28
Agosto/2017	130.890,53	23.560,27	6.958,47	3.320,36	15.307,25	0,00	-2.025,81	0,00
Setembro/2017	75.117,95	13.521,23	3.628,06	1.978,63	8.369,41	0,00	-454,87	0,00
Outubro/2017	65.321,42	11.757,81	3.415,50	1.668,46	7.441,88	0,00	-768,03	0,00
Novembro/2017	174.866,98	31.475,98	12.738,68	3.747,46	15.754,65	0,00	-764,81	0,00
Dezembro/2017	110.867,21	19.956,19	6.141,72	2.762,89	11.653,45	0,00	-601,87	0,00
Janeiro/2018	119.094,10	21.436,98	6.424,74	3.002,45	13.082,08	0,00	-1.072,29	0,00
Fevereiro/2018	94.093,95	16.936,99	4.887,82	2.409,83	10.283,12	0,00	-643,78	0,00
Marco/2018	90.583,64	16.304,88	4.298,58	2.401,26	10.156,39	0,00	-551,35	0,00
Abri/2018	182.296,11	32.813,21	12.770,84	4.008,47	16.895,73	0,00	-861,83	0,00
Maio/2018	113.654,49	20.457,63	6.960,44	1.656,72	11.899,66	0,00	-59,19	0,00
Junho/2018	43.412,83	7.814,27	2.689,47	918,98	4.301,82	0,00	-96,00	0,00
Julho/2018	40.078,86	7.214,20	2.898,94	863,05	3.553,16	0,00	-100,95	0,00
Agosto/2018	211.721,99	38.110,03	13.422,05	4.937,60	20.503,95	0,00	-753,57	0,00
Setembro/2018	146.905,60	26.443,17	8.055,02	1.334,95	17.452,98	0,00	-399,78	0,00
Outubro/2018	160.584,27	28.905,34	7.552,12	4.270,64	15.797,09	1.285,49		0,00

Novembro/2018	226.217,55	40.719,03	14.979,95	5.147,82	23.259,50	0,00	-2.668,24	0,00
Dezembro/2018	46.029,47	8.285,34	3.674,02	732,84	4.070,97	0,00	-192,49	0,00
Total Geral	4.069.609,89	719.689,70	253.381,14	63.409,98	374.921,33	25.330,68	-23.313,39	12.746,67

Face ao exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 225061.0047/19-1, lavrado contra **GOMES UTILIDADES EIRELI**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.879,05**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS